2024/3193

20.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3193 DA COMISSÃO

de 19 de dezembro de 2024

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de tubos sem costura originários da Rússia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 ([2]), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários, nomeadamente, da Rússia. Pela Decisão 2000/70/CE da Comissão ([3]), foi aceite um compromisso de um exportador da Rússia. Pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2004 do Conselho ([4]), estabeleceu-se que deixariam de ser aplicáveis as medidas em vigor sobre as importações originárias, entre outros países, da Rússia, por uma questão de prudência relacionada com um comportamento anticoncorrencial de certos produtores da União no passado (ver considerando 9 desse regulamento).

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 954/2006 ([5]), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura, originários, nomeadamente, da Rússia, revogou o Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho ([6]), encerrou o reexame intercalar e o reexame da caducidade dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários, nomeadamente, da Rússia, e encerrou os reexames intercalares dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários, nomeadamente, da Rússia.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.

([2]) Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho, de 17 de novembro de 1997, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Hungria, da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da República Eslovaca, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1189/93 e encerra o processo relativamente às mesmas importações originárias da República da Croácia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1997/2320/oj).

([3]) Decisão 2000/70/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 1999, que aceita o compromisso oferecido no âmbito do reexame intercalar do direito *anti-dumping* aplicável às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários, nomeadamente, da Rússia (JO L 23 de 28.1.2000, p. 78, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2000/70(1)/oj).

([4]) Regulamento (CE) n.º 1322/2004 do Conselho, de 16 de julho de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2320/97 que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários, *inter alia*, da Rússia e da Roménia (JO L 246 de 20.7.2004, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/1322/oj).

([5]) Regulamento (CE) n.º 954/2006 do Conselho, de 27 de junho de 2006, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço, originárias da Croácia, da Roménia, da Rússia e da Ucrânia, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2320/97 e (CE) n.º 348/2000 do Conselho, que encerra o reexame intercalar e o reexame de caducidade dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originárias, nomeadamente, da Rússia e da Roménia, e que encerra os reexames intercalares dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originárias, nomeadamente, da Rússia e da Roménia, e da Croácia e da Ucrânia (JO L 175 de 29.6.2006, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/954/oj).

([6]) Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho, de 14 de fevereiro de 2000, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia, e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório (JO L 45 de 17.2.2000, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2000/348/oj).

(3) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 585/2012 ([7]), o Conselho, na sequência de um reexame da caducidade, instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura originários, nomeadamente, da Rússia.

(4) Na sequência de um inquérito de reexame intercalar parcial realizado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 795/2012 ([8]) e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1269/2012 ([9]), respetivamente, alterou as medidas definitivas instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 585/2012 no que diz respeito a um certo número de produtores-exportadores russos.

(5) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1469 ([10]), a Comissão, na sequência de um reexame da caducidade, instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura originários, nomeadamente, da Rússia («reexame da caducidade anterior»).

(6) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/159, a Comissão instituiu medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço, incluindo tubos de aço inoxidável sem costura e outros tubos sem costura ([11]).

(7) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1029, a Comissão alterou o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, no sentido de prorrogar a medida de salvaguarda sobre as importações de certos produtos de aço, incluindo tubos de aço inoxidável sem costura e outros tubos sem costura ([12]).

(8) Pelo Regulamento (UE) 2022/428, o Conselho instituiu medidas restritivas contra as importações de um certo número de produtos originários ou exportados da Rússia ([13]), proibindo as importações do produto em causa.

(9) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/1782, a Comissão alterou o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, no sentido de prorrogar a medida de salvaguarda sobre as importações de certos produtos de aço, incluindo tubos de aço inoxidável sem costura e outros tubos sem costura ([14]).

(10) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor sobre as importações de certos tubos sem costura variam entre 24,1 % e 35,8 % para as importações originárias da Rússia.

([7]) Regulamento de Execução (UE) n.º 585/2012 do Conselho, de 26 de junho de 2012, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários da Rússia e da Ucrânia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, e encerra o processo de reexame da caducidade relativo às importações de determinados tubos de aço sem costura, de ferro ou de aço, originários da Croácia (JO L 174 de 4.7.2012, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/585/oj).

([8]) Regulamento de Execução (UE) n.º 795/2012 do Conselho, de 28 de agosto de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 585/2012 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários da Rússia e da Ucrânia, na sequência de um reexame parcial intercalar nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (JO L 238 de 4.9.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/795/oj).

([9]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1269/2012 do Conselho, de 21 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 585/2012 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários, nomeadamente, da Rússia, na sequência de um reexame parcial intercalar nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (JO L 357 de 28.12.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1269/oj).

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1469 da Comissão, de 1 de outubro de 2018, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários da Rússia e Ucrânia, na sequência de um reexame da caducidade ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 246 de 2.10.2018, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1469/oj).

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de certos produtos de aço (JO L 31 de 1.2.2019, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/159/oj).

([12]) Regulamento de Execução (UE) 2021/1029 da Comissão, de 24 de junho de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/159 da Comissão, no sentido de prorrogar a medida de salvaguarda sobre as importações de certos produtos de aço (JO L 225 I de 25.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1029/oj).

([13]) Regulamento (UE) 2022/428 do Conselho, de 15 de março de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 87 I de 15.3.2022, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/428/oj).

([14]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1782 da Comissão, de 24 de junho de 2024, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/159, incluindo a prorrogação da medida de salvaguarda sobre as importações de certos produtos de aço (JO L, 2024/1782 de 25.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1782/oj)

1.2. **Pedido de reexame da caducidade**

(11) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor ([15]), a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

(12) O pedido de reexame foi apresentado em 30 de junho de 2023 pela Associação Europeia dos Tubos de Aço («ESTA» ou «requerente») em nome da indústria da União de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. O pedido de reexame baseou-se no facto de a caducidade das medidas contras as importações originárias da Rússia poder dar azo a uma reincidência do *dumping* e a prejuízo para a indústria da União.

1.3. **Início de um reexame da caducidade**

(13) Tendo determinado, após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, em 2 de outubro de 2023 a Comissão iniciou um reexame da caducidade relativo às medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações na União de determinados tubos, de ferro ou de aço, originárias da Rússia («país em causa»), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([16]) («aviso de início»).

1.4. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(14) O inquérito sobre a continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2023 («período de inquérito de reexame»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

1.5. **Partes interessadas**

(15) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o requerente, outros produtores da União conhecidos, os representantes do país de exportação, os sindicatos, os importadores, utilizadores e comerciantes conhecidos, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do reexame da caducidade e convidou-os a participar.

(16) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do reexame da caducidade e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.6. **Observações sobre o início do inquérito**

(17) A Federação da Rússia apresentou observações em 8 de novembro de 2023. Alegou que o pedido não continha quaisquer elementos de prova de *dumping* por parte dos exportadores russos nem quaisquer elementos de prova de que a revogação dos direitos *anti-dumping* conduziria a importações prejudiciais. Alegou igualmente que não havia probabilidade de reincidência do prejuízo devido às importações russas.

(18) No que diz respeito à primeira alegação, a Comissão observou que, devido a sanções, não houve exportações para a União durante o período de inquérito de reexame. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, o requerente avaliou a probabilidade de reincidência do *dumping*. Para esta avaliação, baseou-se nos preços de exportação russos para países terceiros. A Federação da Rússia criticou a comparação entre os preços de exportação CIF para países terceiros e os preços no mercado interno à saída da fábrica. A Comissão observou que a utilização dos preços CIF em vez dos preços à saída da fábrica é uma simplificação que beneficia os exportadores russos, uma vez que implica a não dedução de alguns custos dos preços CIF observados antes da comparação. Por conseguinte, a Comissão discordou do facto de esta simplificação pôr em causa a equidade da comparação, que se destina a demonstrar a reincidência do *dumping*, por oposição a um montante específico de *dumping*.

([15]) Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping* (JO C 12 de 13.1.2023, p. 10).

([16]) Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários da Rússia (JO C, C/2023/93, de 2.10.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/93/oj).

(19) No que diz respeito à alegação sobre a inexistência de probabilidade de reincidência do prejuízo, a Comissão observou que, com base nos preços de exportação para o Egito e a Turquia, o requerente estabeleceu margens de subcotação dos preços e dos custos significativas e, nessa base, concluiu que as importações russas continuariam a representar uma ameaça potencial para a indústria da União se não existissem medidas comerciais restritivas. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

1.7. **Amostragem**

(20) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.7.1. *Amostragem de produtores da União*

(21) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão tinha selecionado a amostra com base no volume de produção e de vendas do produto similar na União durante o período de inquérito de reexame, tendo tido simultaneamente em conta a distribuição geográfica. Esta amostra era constituída por três produtores da União, dois dos quais coligados. Os produtores incluídos na amostra representavam [47 %-53 %] do volume estimado de produção e mais de 45 % do volume total estimado de vendas do produto similar no mercado livre da União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra selecionada provisoriamente.

(22) A Comissão recebeu uma observação do requerente sobre a seleção provisória da amostra. O requerente sugeriu que, devido ao facto de dois dos produtores da União provisoriamente incluídos na amostra estarem coligados, a Comissão deveria substituir um destes produtores coligados por outro produtor da União que não estivesse relacionado com nenhum dos outros ([17]). A Comissão considerou que a amostra provisória era mais representativa em termos de produção e de volumes de vendas na UE. Além disso, a empresa apresentada pelo requerente como alternativa tinha sido, até janeiro de 2023 ([18]), detida por um investidor do país em causa, a saber, a Federação da Rússia, que, desde março de 2022, era alvo de sanções da União Europeia. Segundo o requerente, este facto tinha alegadamente tido um impacto no acesso da empresa às suas contas bancárias, perturbando as suas vendas ([19]). Por conseguinte, o desempenho económico da empresa proposta pode não ter sido representativo durante, pelo menos, uma parte do período de inquérito de reexame.

(23) Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido do requerente e confirmou a amostra preliminar. Não foram recebidas quaisquer observações.

(24) Em 6 de junho de 2024, após ter respondido ao questionário, um dos produtores da União incluídos na amostra, a Dalmine S.p.A, informou a Comissão de que retirava a sua colaboração no inquérito.

(25) A Comissão informou todas as partes interessadas de que tencionava continuar o procedimento com os dois restantes produtores da União incluídos na amostra. Os dois produtores, não coligados entre si, representavam [33 %-45 %] do volume estimado de produção e mais de 30 % do volume total estimado de vendas do produto similar no mercado livre da União. A Comissão convidou todas as partes a apresentarem as suas observações sobre esta amostra reduzida, mas não recebeu quaisquer observações.

(26) A amostra final de produtores da União ficou assim constituída pelos dois produtores independentes da União, as empresas S.C. Silcotub S.A. e Benteler Steel/Tube GmbH.

1.7.2. *Amostragem de importadores*

(27) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.

([17]) Ver Carta do requerente em TRON T23.004619.
([18]) https://eurometal.net/romanian-steel-pipe-group-sold-by-russian-owner-to-serbian-investment-company.
([19]) https://balkaninsight.com/2023/09/01/romania-moves-at-slow-pace-to-sanctions-russia-owned-businesses/.

(28) Nenhum importador independente facultou a informação solicitada e aceitou ser incluído na amostra. Por conseguinte, a Comissão decidiu não aplicar a amostragem aos importadores.

1.7.3. *Amostragem de produtores-exportadores*

(29) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores conhecidos da Rússia a fornecerem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, solicitou à Missão da Federação da Rússia junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(30) Nenhum dos produtores russos facultou a informação solicitada e aceitou ser incluído na amostra.

1.8. **Respostas ao questionário**

(31) A Comissão enviou questionários a três produtores da União incluídos na amostra. Os mesmos questionários foram igualmente disponibilizados em linha ([20]) no dia do início.

(32) Foram recebidas respostas ao questionário dos três produtores da União inicialmente incluídos na amostra, a saber, a Dalmine SpA, a S.C. Silcotub S.A e a Benteler Steel/Tube GmbH.

1.9. **Verificação**

(33) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, e o interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União

— S.C. Silcotub S.A, Zalau, Roménia; e

— Benteler Steel Tube GmbH, Paderborn, Alemanha.

(34) Além disso, a Comissão procedeu a um controlo cruzado à distância dos macroindicadores apresentados pelo requerente.

1.10. **Procedimento subsequente**

(35) Em 24 de outubro de 2024, a Comissão divulgou os factos e as considerações essenciais com base nos quais tencionava manter os direitos *anti-dumping* em vigor. Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação.

(36) Em resposta à divulgação, a Federação da Rússia apresentou observações, que são abordadas nos considerandos 72 e 73.

2. **PRODUTO OBJETO DE REEXAME, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de reexame**

(37) O produto objeto do presente reexame é o mesmo que o do inquérito inicial e dos reexames da caducidade anteriores, a saber, determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço («TSC»), de secção transversal circular, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm, com um valor de carbono equivalente (VCE) não superior a 0,86, de acordo com a fórmula e a análise química do Instituto Internacional de Soldadura (IIW) («produto objeto de reexame»).

([20]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2683.

(38) O produto objeto de reexame está atualmente classificado nos códigos NC ex 7304 11 00, ex 7304 19 10, ex 7304 19 30, ex 7304 22 00, ex 7304 23 00, ex 7304 24 00, ex 7304 29 10, ex 7304 29 30, ex 7304 31 80, ex 7304 39 50, ex 7304 39 82, ex 7304 39 83, ex 7304 51 89, ex 7304 59 82 e ex 7304 59 83 ([21]) (códigos TARIC 7304 11 00 10, 7304 19 10 20, 7304 19 30 20, 7304 22 00 20, 7304 23 00 20, 7304 24 00 20, 7304 29 10 20, 7304 29 30 20, 7304 31 80 30, 7304 39 50 30, 7304 39 82 30, 7304 39 83 20, 7304 51 89 30, 7304 59 82 30 e 7304 59 83 20).

(39) O produto objeto de reexame é utilizado numa ampla variedade de aplicações: em condutas («line pipes») para o transporte de líquidos, no ramo da construção para estacas, em utilizações mecânicas, condutas de gás, tubos de caldeira e tubos OCTG (Oil and Country Tubular Goods — tubos de sondagem) para perfuração, revestimento e tubagem na indústria petrolífera.

(40) Os TSC assumem formas muito diferentes na altura da respetiva entrega aos utilizadores. Podem, por exemplo, ser galvanizados, roscados, entregues como «tubos verdes» (ou seja, sem qualquer tratamento térmico), ter extremidades especiais ou secções transversais diferentes, e ser ou não cortados à medida. Não há tamanhos normalizados generalizados para os tubos, o que explica por que razão a maioria dos TSC é feita por encomenda do cliente. Os TSC são normalmente ligados por soldadura. Contudo, em casos especiais, podem ser ligados pela rosca ou utilizados isoladamente, embora permaneçam soldáveis. O inquérito revelou que todos os TSC compartilham as mesmas características físicas, químicas e técnicas básicas, e as mesmas utilizações básicas.

2.2. **Produto em causa**

(41) O produto em causa no presente inquérito é o produto objeto de reexame originário da Rússia.

2.3. **Produto similar**

(42) Tal como estabelecido no inquérito inicial e no reexame da caducidade anterior, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União;

— o produto objeto de reexame produzido e vendido no mercado interno da Rússia;

— o produto objeto de reexame produzido e vendido pelos produtores-exportadores ao resto do mundo; e

— o produto objeto de reexame produzido e vendido na União pela indústria da União.

(43) Por conseguinte, são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. **DUMPING**

3.1. **Observações preliminares**

(44) A Comissão observou que, após 24 de fevereiro de 2022, em resposta à agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, a União alargou as suas sanções e não entraram no mercado da União quaisquer exportações de tubos sem costura originários da Rússia durante o período de inquérito de reexame. A Comissão observou igualmente que, durante o período de inquérito de reexame, o produto em causa estava abrangido pelas medidas de salvaguarda sobre o aço aplicadas na União, que expiravam em 30 de junho de 2024 [Regulamento de Execução (UE) 2021/1029].

([21]) Conforme definido atualmente no Regulamento (UE) 2024/2522 da Comissão, de 23 de setembro de 2024, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L, 2024/2522, 31.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2522/oj).

(45) Durante o período de inquérito de reexame e na sequência da aplicação das sanções descritas no considerando anterior, as importações do produto objeto de reexame provenientes da Rússia praticamente desapareceram. De acordo com as estatísticas do Eurostat, não houve importações de TSC provenientes da Rússia no período de inquérito de reexame e o nível mais elevado de importações durante o período considerado foi atingido em 2021, com cerca de três milhões de toneladas. Consequentemente, as importações de TSC provenientes da Rússia representaram 0,0 % da parte de mercado total da União no período de inquérito de reexame, contra 0,2 % em 2021.

(46) Como mencionado no considerando 30, nenhum dos produtores-exportadores da Rússia colaborou no inquérito. Por conseguinte, a Comissão informou as autoridades da Rússia de que, devido à falta de colaboração, a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base, no que diz respeito às conclusões relativas aos produtores russos. A Comissão não recebeu quaisquer observações ou pedidos de intervenção do conselheiro auditor a este respeito.

(47) Por conseguinte, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões relativas à probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* basearam-se nos dados disponíveis, designadamente nas informações constantes do pedido, em estatísticas comerciais facilmente disponíveis e nos dados do Eurostat.

3.2. **Valor normal**

(48) Como mencionado no considerando 46, devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores da Rússia, a Comissão utilizou os dados disponíveis para estabelecer o valor normal. Para o efeito, a Comissão utilizou os dados fornecidos pelo requerente para o período de inquérito de reexame com base nos preços no mercado interno da Rússia para o produto mais comum (tubos para a norma GOST 8732, 57-159 mm) ([22]). Nessa base, o valor normal foi de 140 000 RUB/tonelada, equivalente a 1 709 EUR/tonelada, durante o período de inquérito de reexame ([23]).

3.3. **Preço de exportação e comparação**

(49) Não houve exportações do produto em causa para a União durante o período de inquérito de reexame.

3.4. **Continuação do *dumping***

(50) Tendo em conta a ausência de exportações do produto em causa para a União durante o período de inquérito de reexame, a Comissão analisou a probabilidade de reincidência do *dumping* na secção a seguir.

4. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO *DUMPING***

(51) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou a probabilidade de reincidência do *dumping* em caso de revogação das medidas. Neste contexto, analisaram-se os seguintes elementos adicionais: as exportações para países terceiros, a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na Rússia, bem como a atratividade do mercado da União.

([22]) O requerente propôs esta abordagem, que considerou conservadora por várias razões: 1) o produto tinha um diâmetro exterior de 57/159 mm, mas o requerente considerou-o válido para toda a gama de tamanhos dos produtos acabados a quente (até 406,4 mm), uma vez que tal representaria o centro da gama dimensional com os produtos de preço mais baixo; 2) o produto cumpre a norma GOST 8732, a norma russa para tubos de aço sem costura laminados a quente utilizados para o transporte de gás, ar, água e petróleo, bem como para fins gerais, que é a qualidade mais básica dos tubos sem costura acabados a quente, com assimilação às normas DIN 1629, 2440, 2448, 17121, na classe de aço St 33 ou St 37, e ASTM A 53 e A10, ou 6 na classe A; e 3) os tipos do produto abrangidos por esta abordagem representavam, pelo menos, 50 % do total do volume de produção, o que explica a representatividade dos seus preços.

([23]) As taxas de câmbio mensais a utilizar foram incluídas nos questionários. A Comissão não recebeu observações de nenhuma parte interessada a este respeito. A taxa de câmbio média para o período de inquérito de reexame foi de 70,2577 RUB/EUR.

4.1. **Exportações para países terceiros**

(52) O valor normal foi calculado conforme explicado na secção 3.2. O preço à saída da fábrica no mercado interno russo de 1 709 EUR/tonelada utilizado como valor normal é, segundo o requerente, o preço mais baixo correspondente ao produto mais convencional em aço-carbono (excluindo o aço ligado), e qualquer cálculo do *dumping* efetuado nesta base resultaria numa subestimação da margem de *dumping* efetiva. Por conseguinte, a Comissão considerou que se trata de uma estimativa prudente, sem enviesamento negativo em relação aos produtores-exportadores.

(53) Devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão utilizou a base de dados do GTA para obter preços de exportação. Tal como proposto no pedido, a Comissão obteve dados ao nível mais pormenorizado possível, abrangendo toda a gama do produto em causa (SH6 7304.19/23/29/31/39/51/59). A Comissão reconhece que, tal como reconhecido no pedido, este âmbito pode incluir produtos que não são abrangidos pelo âmbito do inquérito. No entanto, tal como claramente indicado no pedido, estes produtos que não são abrangidos pelo produto objeto de inquérito são mais caros do que o produto objeto de inquérito, o que resultaria numa sobrestimação do preço de exportação.

(54) Utilizando a abordagem acima referida, o preço de exportação CIF médio para países terceiros foi estabelecido em 1 454 EUR/tonelada para o período de inquérito de reexame. Além disso, a Comissão teve em conta a abordagem conservadora proposta pelo requerente, a saber, que os preços de exportação CIF para países terceiros fossem iguais aos preços FOB e que não fosse efetuado nenhum ajustamento entre o FOB e o estádio à saída da fábrica, exceto um ajustamento de 30 EUR/tonelada para o desalfandegamento.

(55) Utilizando a metodologia conservadora proposta pelo requerente, o preço de exportação médio à saída da fábrica ajustado para países terceiros foi de 1 424 EUR/tonelada no período de inquérito de reexame. A Comissão observou que nenhum dos produtores-exportadores nem a Federação da Rússia facultaram outras informações que pudessem ser utilizadas para ajustar os preços CIF aos preços à saída da fábrica.

(56) A Comissão analisou mais pormenorizadamente os preços de exportação para os seis maiores mercados de exportação da Rússia (Azerbaijão, Egito, Cazaquistão, Turquia, Usbequistão e Vietname), que representaram 94 % das suas exportações durante o período de inquérito de reexame. Apurou que, em dois dos principais mercados de exportação, que representam 65 % das suas exportações, os preços de exportação foram inferiores ao valor normal estabelecido no presente reexame.

Quadro 1

Exportações russas durante o período de inquérito de reexame

	Quantidade (toneladas)	Valor (RUB)	Preço CIF médio (RUB/tonelada)	Valor (EUR)	Preço médio CIF (EUR/tonelada)
Azerbaijão	19 528	2 655 586 313	135 988	36 285 417	1 858
Egito	8 132	1 055 346 428	129 772	14 259 460	1 753
Cazaquistão	165 120	15 167 784 509	91 859	206 459 767	1 250
Turquia	26 245	2 215 290 331	84 408	32 729 925	1 247
Usbequistão	46 199	6 399 634 010	138 524	89 206 233	1 931
Vietname	11 857	1 679 049 213	141 603	22 372 223	1 887
Outros países terceiros	16 244	1 854 371 271	114 160	25 305 062	1 558
Total	293 325	31 027 062 075	105 777	426 618 087	1 454

Fonte: GTA (extração para os códigos 3 7304.19/23/29/31/39/51/59).

(57) A Comissão comparou o valor normal e o preço médio de exportação para países terceiros no estádio à saída da fábrica, que, tal como explicado no considerando 54, correspondeu ao valor CIF ajustado unicamente para efeitos de desalfandegamento. A comparação revelou que os preços de exportação russos no estádio à saída da fábrica (a saber, 1 424 EUR/tonelada — ver o considerando 55) foram, em média, 17 % inferiores ao valor normal no estádio à saída da fábrica (1 709 EUR/EUR/tonelada — ver o considerando 48).

(58) A Federação da Rússia alegou que existiam diferenças entre o pedido e os seus apêndices para alguns dos preços de exportação. Uma vez que a Comissão determinou os preços de exportação com base em informações facilmente disponíveis no GTA, tal como indicado no quadro 1, e não utilizou os valores apresentados no pedido, que se baseavam em dados da Comtrade (SH6 7304.19/23/29/31/39/51/59), a Comissão considera que corrigiu, de facto, qualquer possível erro na transcrição dos preços. A Comissão observou igualmente que o quadro acima mostra a probabilidade de reincidência do *dumping* e que a sua análise não se restringiu a um número limitado de países, tendo, pelo contrário, tido em conta todas as informações disponíveis.

4.2. **Capacidade de produção e capacidade não utilizada na Rússia**

(59) Dada a falta de colaboração dos produtores-exportadores russos, a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na Rússia foram estabelecidas com base nos dados disponíveis e, em especial, nas informações facultadas pelo requerente.

(60) Segundo as informações que o requerente facultou, a capacidade de produção total do produto objeto de reexame na Rússia excedeu
4 400 000 de toneladas no período de inquérito de reexame. De acordo com as estimativas do requerente, os produtores russos dispõem de uma superprodução de cerca de 168 000 toneladas, que o mercado interno não consegue absorver. Por outro lado, a capacidade não utilizada durante o período de inquérito de reexame foi estimada em mais de 500 000 toneladas. Além disso, o requerente alegou que os produtores russos tinham aumentado a capacidade de produção em 450 000 toneladas entre 2022 e o final do período de inquérito de reexame.

(61) Assim, a capacidade não utilizada representa, por si só, 32 % do consumo total da União e é provável que esta quantidade seja direcionada para o mercado da União, se as medidas vierem a caducar.

4.3. **Atratividade do mercado da União**

(62) A Comissão estabeleceu que os produtores russos exportaram o produto objeto de reexame para mercados terceiros a preços, em média, 15 % a 25 % inferiores aos preços de venda médios dos produtores da União no mercado da União durante o período de inquérito de reexame. Assim sendo, é potencialmente mais atrativo para os exportadores russos exportar para a União do que para outros países.

(63) O mercado da União também é atrativo devido à sua proximidade geográfica e à sua dimensão, tendo registado um consumo total de 1 574 000 toneladas durante o período de inquérito de reexame.

(64) O volume das exportações russas de TSC para países terceiros no período de inquérito de reexame foi de 293 325 toneladas. Ou seja, este volume adicional de TSC poderá ser desviado para o mercado da União, dada a sua atratividade, caso as medidas venham a caducar.

(65) A Comissão reconhece que, devido às sanções existentes, este desvio poderá não ter lugar. No entanto, uma vez que estas sanções estão associadas à agressão militar da Rússia contra a Ucrânia e à situação geopolítica subjacente, o seu âmbito, bem como a sua modulação e duração, não são previsíveis. Além disso, as medidas *anti-dumping* têm um período de vigência de cinco anos. Tendo em conta as incertezas acima referidas e o facto de o Conselho poder, a qualquer momento, alterar o âmbito exato e a duração das sanções, a Comissão considerou que a existência das mesmas não pode ter incidência nas suas conclusões no âmbito do presente processo.

(66) Por último, a Comissão observa que, devido à existência de direitos *anti-dumping* em vigor noutros mercados importantes, como os Estados Unidos da América ([24]), a atratividade do mercado da União, não só em termos absolutos mas também em termos relativos, não pode ser contestada se os atuais direitos ou sanções vierem a caducar.

([24]) A-821-826 Tubos de aço-carbono e aço ligado sem costura, comuns, para condutas, e de alta pressão (data de início: 4.8.2020)

4.4. **Conclusão**

(67) A Comissão concluiu que os produtores russos exportaram TSC para países terceiros a preços inferiores ao valor normal.

(68) Tal como explicado no considerando 60, a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na Rússia foram significativas no período de inquérito de reexame, tendo a capacidade não utilizada representado 32 % do consumo total da União.

(69) A atratividade do mercado da União em termos de dimensão, proximidade geográfica e preços torna provável que as exportações russas e a capacidade não utilizada venham a ser (re)direcionadas para o mercado da União se as medidas caducarem.

(70) No que diz respeito às exportações para a União, a Comissão estabeleceu a probabilidade de reincidência do *dumping* com base nos elementos acima descritos. A Comissão considerou que o impacto das sanções é uma situação temporária que pode alterar-se a qualquer momento, pelo que as mesmas não podem influenciar as conclusões do presente processo.

(71) Assim sendo, a Comissão concluiu que havia a probabilidade de continuação do *dumping*, caso as medidas viessem a caducar.

(72) Na sequência da divulgação das conclusões definitivas, a Federação da Rússia alegou que, devido à proibição de importação, nenhuma exportação de tubos sem costura pode entrar no mercado da União, pelo que não pode haver risco de reincidência do *dumping* enquanto esta proibição de importação estiver em vigor e que, dada esta proibição, a reincidência do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping* é impossível. Além disso, a Federação da Rússia alegou que o requerente não tinha apresentado elementos de prova da continuação ou reincidência do *dumping* e que, consequentemente, não existiam motivos jurídicos para dar início ao reexame da caducidade na aceção do artigo 11.º, n.º 4, do AAD.

(73) Tal como mencionado no considerando 65, a Comissão salientou que as sanções estão diretamente relacionadas com a agressão militar não provocada da Rússia contra a Ucrânia e à situação geopolítica subjacente, pelo que o seu âmbito, a sua modulação e/ou a sua duração são imprevisíveis. Tendo em conta estas incertezas e o facto de o Conselho poder, a qualquer momento, alterar o âmbito e a duração exatos das sanções, ao passo que as medidas *anti-dumping* têm uma vigência de cinco anos, a Comissão concluiu que a existência das atuais sanções não pode ter influência nas suas conclusões no presente processo no que diz respeito à probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(74) A alegação da Federação da Rússia de que o requerente não tinha apresentado elementos de prova da continuação ou reincidência do *dumping* é incorreta. No âmbito do pedido de reexame, o requerente tinha efetivamente fornecido elementos de prova *prima facie* da reincidência do *dumping*. Este argumento é, portanto, rejeitado.

5. **PREJUÍZO**

5.1. **Definição da indústria da União e da produção da União**

(75) O produto similar foi fabricado por 16 produtores da União durante o período considerado. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(76) A produção total da União no período de inquérito de reexame foi estabelecida em cerca de 2,4 milhões de toneladas. A Comissão determinou o valor com base em todas as informações disponíveis sobre a indústria da União, como os dados fornecidos pela ESTA e as respostas ao questionário recebidas dos produtores da União incluídos na amostra. Tal como indicado no considerando 26, foram selecionados para a amostra dois produtores da União representando conjuntamente [33 %-45 %] do total estimado da produção do produto similar na União.

5.2. **Consumo da União**

(77) A Comissão determinou o consumo da União com base:

a) Nas vendas do produto similar efetuadas pelos produtores da União incluídos na amostra a partes independentes na União, tal como indicado nas respetivas respostas ao questionário,

b) Em dados sobre as vendas fornecidos pela ESTA relativos às vendas do produto similar efetuadas por outros produtores da União a partes independentes na União, e

c) Nas importações na União do produto objeto de inquérito em proveniência de todos os países terceiros, tal como comunicadas pelo Eurostat.

(78) O consumo da União evoluiu da seguinte forma:

Quadro 2

Consumo da União (toneladas)

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
Consumo total da União	1 366 874	1 691 672	1 647 545	1 574 441
Índice	*100*	*124*	*121*	*115*

Fonte: Produtores incluídos na amostra, ESTA e Eurostat.

(79) Com exceção do ano de 2020, que foi afetado pelo surto da pandemia de COVID-19, o consumo da União manteve-se estável durante o período considerado, tendo-se mantido entre 1,5 e 1,7 milhões de toneladas. O aumento do consumo a partir de 2021 deveu-se a uma recuperação na sequência da crise da COVID-19, que desencadeou um aumento das atividades comerciais entre os seus clientes, nomeadamente no setor da construção.

5.3. **Importações provenientes da Rússia**

5.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes da Rússia*

(80) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados sobre os volumes de importação extraídos da base de dados Comext do Eurostat. A parte de mercado das importações foi estabelecida com base no volume importado na União em relação ao consumo da União.

(81) As importações na União provenientes da Federação da Rússia registaram a seguinte evolução:

Quadro 3

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
Volume das importações originárias da Rússia (em toneladas)	845	3 029	1 008	0
Índice	*100*	*359*	*119*	*0*
Quota de mercado	0,1 %	0,2 %	0,1 %	0 %

Fonte: Eurostat.

(82) Os volumes das importações provenientes da Rússia foram negligenciáveis durante o período considerado. Tal como mencionado nos considerandos 8 e 44, durante o período considerado, as importações do produto objeto de reexame foram afetadas pelas sanções da União resultantes da agressão militar não provocada da Rússia contra a Ucrânia mencionada no considerando 44.

5.3.2. *Preços das importações provenientes da Rússia e subcotação dos preços*

(83) A Comissão determinou os preços médios das importações com base nos dados do Eurostat sobre as importações. O preço médio ponderado das importações na União provenientes da Rússia evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
País em causa	679	626	863	n.a.
Índice	*100*	*92*	*127*	*n.a.*

Fonte: Eurostat.

(84) A subcotação dos preços é normalmente determinada com base no preço médio das importações calculado em relação ao preço de venda médio da indústria da União a clientes independentes na União. Todavia, tal como indicado no quadro acima, no presente reexame da caducidade, os preços para os anos de 2020 a 2022 basearam-se em volumes de importações negligenciáveis, como registados pelo Eurostat, pelo que não deram azo a nenhuma tendência significativa dos preços durante o período considerado. Além disso, durante o período de inquérito de reexame, não houve quaisquer volumes de importações. Por conseguinte, não foi possível efetuar cálculos relativos à subcotação dos preços.

5.4. **Importações de países terceiros que não o país em causa**

(85) As importações do produto objeto de reexame de países terceiros que não a Rússia foram principalmente provenientes do Brasil, da República Popular da China, dos Estados Unidos da América e da Ucrânia, tal como a seguir se especifica.

(86) O volume das importações na União, bem como as partes de mercado e as tendências dos preços das importações do produto objeto de reexame provenientes de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Importações provenientes de países terceiros

País		2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
Brasil	Volume (toneladas)	5 413	4 756	11 219	15 652
	Índice	*100*	*88*	*207*	*289*
	Quota de mercado	0,4 %	0,3 %	0,7 %	1,0 %
	Índice	*100*	*71*	*172*	*251*
	Preço médio (EUR/tonelada)	721	1 609	1 146	1 363
	Índice	*100*	*223*	*159*	*189*
República Popular da China	Volume (toneladas)	70 731	65 671	87 256	145 999
	Índice	*100*	*93*	*123*	*206*
	Quota de mercado	5,2 %	3,9 %	5,3 %	9,3 %
	Índice	*100*	*75*	*102*	*179*
	Preço médio (EUR/tonelada)	803	976	1 434	1 454
	Índice	*100*	*122*	*179*	*181*

País		2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
Estados Unidos da América	Volume (toneladas)	22 842	11 191	13 029	14 725
	Índice	*100*	*49*	*57*	*64*
	Quota de mercado	1,7 %	0,7 %	0,8 %	0,9 %
	Índice	*100*	*40*	*47*	*56*
	Preço médio (EUR/ tonelada)	532	567	951	1 001
	Índice	*100*	*107*	*179*	*188*
Ucrânia	Volume (toneladas)	61 914	65 515	68 492	63 248
	Índice	*100*	*106*	*111*	*102*
	Quota de mercado	4,5 %	3,9 %	4,2 %	4,0 %
	Índice	*100*	*85*	*92*	*89*
	Preço médio (EUR/ tonelada)	628	675	1 273	1 382
	Índice	*100*	*108*	*203*	*220*
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	27 389	62 816	54 208	40 944
	Índice	*100*	*229*	*198*	*149*
	Quota de mercado	2,0 %	3,7 %	3,3 %	2,6 %
	Índice	*100*	*185*	*164*	*130*
	Preço médio (EUR/ tonelada)	955	994	1 637	1 988
	Índice	*100*	*104*	*171*	*208*
Total de todos os países terceiros, exceto a Rússia	Volume (toneladas)	188 289	209 948	234 204	280 568
	Índice	*100*	*112*	*124*	*149*
	Quota de mercado	13,8 %	12,4 %	14,2 %	17,8 %
	Índice	*100*	*90*	*103*	*129*
	Preço médio (EUR/ tonelada)	732	880	1 394	1 487
	Índice	*100*	*120*	*190*	*203*

Fonte: Eurostat.

(87) Os volumes das importações provenientes de outros países terceiros aumentaram durante o período considerado, tanto em termos de volumes absolutos como de partes de mercado, sendo que, durante o período de inquérito de reexame, a parte de mercado do total das importações foi de 17,8 %, em comparação com uma parte de mercado de 13,8 % em 2020.

(88) O mais digno de nota foi o aumento da parte de mercado das importações originárias da República Popular da China, que passou de 5,2 % para 9,3 % durante o período considerado.

5.5. **Situação económica da indústria da União**

5.5.1. *Observações gerais*

(89) A avaliação da situação económica da indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União no período considerado.

(90) Tal como mencionado na secção 1.7.1, recorreu-se à amostragem para avaliar a situação económica da indústria da União.

(91) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados relativos a todos os produtores da União constantes da resposta da ESTA ao questionário, cruzados, se necessário, com as respostas que os produtores da União incluídos na amostra deram ao questionário. A Comissão avaliou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram objeto de verificação e considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(92) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(93) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

5.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

5.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(94) A produção total da União, a capacidade de produção e a utilização da capacidade evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 6

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
Volume de produção (toneladas)	1 958 225	2 387 643	2 542 903	2 376 471
Índice	*100*	*122*	*130*	*121*
Capacidade de produção (toneladas)	4 597 448	4 384 175	4 353 685	4 270 481
Índice	*100*	*95*	*95*	*93*
Utilização da capacidade	42,6 %	54,5 %	58,4 %	55,6 %
Índice	*100*	*128*	*137*	*131*

Fonte: ESTA e produtores da União incluídos na amostra.

(95) Tal como referido no considerando 79, o primeiro ano do período considerado, 2020, foi muito afetado pela pandemia de COVID-19, com o abrandamento global das atividades empresariais. Seguiu-se-lhe a retoma das atividades empresariais a partir de 2021. Os volumes de produção aumentaram 21 % entre 2020 e o período de inquérito de reexame, com um pico em 2022.

(96) A indústria da União conseguiu adaptar os seus níveis de produção à evolução súbita do consumo da União (como indicado no considerando 78). Em comparação com a diminuição de 7 % da capacidade de produção dos 16 produtores da União durante o período considerado, as taxas de utilização da capacidade de produção evoluíram positivamente durante o período considerado, tendo as taxas de utilização da capacidade aumentado de 42,6 % para 55,6 %.

5.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(97) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Volume de vendas e parte de mercado (toneladas)

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022-30.6.2023)
Volume de vendas no mercado da União	1 177 740	1 478 694	1 412 334	1 293 873
Índice	*100*	*126*	*120*	*110*
Quota de mercado	86,2 %	87,4 %	85,7 %	82,2 %
Índice	*100*	*101*	*99*	*95*

Fonte: ESTA e produtores da União incluídos na amostra.

(98) Tal como referido no considerando 79, o primeiro ano do período considerado (2020) foi muito afetado pela pandemia de COVID-19, com o abrandamento global das atividades empresariais. Seguiu-se-lhe a retoma das atividades empresariais em 2021 e 2022. Durante o período de inquérito de reexame, os volumes de vendas da indústria da União voltaram a abrandar, com uma parte de mercado de 82,2 %, em comparação com 86,2 % em 2020. Mesmo assim, o volume de vendas aumentou 10 % ao longo do período considerado.

5.5.2.3. Crescimento

(99) A indústria da União conseguiu beneficiar de períodos de crescimento no mercado da União e aumentou o seu volume de vendas, embora a sua parte de mercado tenha diminuído durante o período considerado.

5.5.2.4. Emprego e produtividade

(100) Durante o período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram da seguinte forma:

Quadro 8

Emprego e produtividade

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022-30.6.2023)
Número de empregados	13 872	13 739	14 858	14 236
Índice	*100*	*99*	*107*	*103*
Produtividade (unidades/ trabalhador)	141	174	171	167
Índice	*100*	*123*	*121*	*118*

Fonte: ESTA e produtores da União incluídos na amostra.

(101) Os produtores da União mantiveram a sua força de trabalho bastante estável durante o período considerado, com cerca de 14 000 trabalhadores na União. Com o aumento da produção a partir de 2021, a produtividade aumentou cerca de 20 % durante o período considerado.

5.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(102) Tal como referido no considerando 82, não houve importações de TSC provenientes da Rússia na União durante o período de inquérito de reexame. Por conseguinte, não foi possível determinar de forma criteriosa o impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União.

(103) O inquérito incidiu sobre a probabilidade de reincidência do *dumping*, caso as medidas *anti-dumping* fossem revogadas. Tal como mencionado na secção 4.1, o preço de exportação para países terceiros foi significativamente inferior ao valor normal russo.

(104) As medidas em vigor tiveram um impacto positivo na indústria da União, que recuperou durante o período considerado.

5.5.3. *Indicadores microeconómicos*

(105) Devido ao número limitado de produtores da União incluídos na amostra, os dados que se seguem são apresentados entre parênteses, a fim de não divulgar números confidenciais.

5.5.3.1. Preços de venda unitários médios no mercado da União e custo unitário de produção

(106) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado e o custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Preços de venda e custo de produção na União (EUR/tonelada)

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022-30.6.2023)
Preço de venda unitário médio na União no mercado total	[900-1 050]	[950-1 200]	[1 600-1 850]	[1 650-1 950]
Índice	*100*	[105-120]	[165-190]	[170-200]
Custo unitário de produção	[1 100-1 250]	[1 100-1 250]	[1 550-1 850]	[1 600-1 900]
Índice	*100*	[95-110]	[135-155]	[135-160]

Fonte: Produtores da União incluídos na amostra.

(107) A indústria da União conseguiu aumentar os preços de venda por tonelada durante o período considerado. Os preços de venda durante o período de inquérito de reexame situaram-se, em média, entre 70 % e 100 % acima dos preços aplicáveis em 2020.

(108) O aumento dos preços de venda resultou do facto de a indústria da União ter tido de repercutir o aumento dos custos de produção da União. Estes últimos aumentaram entre 35 % e 60 % durante o período considerado.

5.5.3.2. Custos da mão de obra

(109) Os custos médios da mão de obra dos produtores da União evoluíram do seguinte modo, no período considerado:

Quadro 10

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	[39 000-46 000]	[49 000-58 000]	[48 000-58 000]	[50 000-58 000]
Índice	*100*	[115-135]	[115-135]	[120-140]

Fonte: Produtores da União incluídos na amostra.

(110) Os salários médios aumentaram entre 20 % e 40 % durante o período considerado. Este aumento deve ser visto à luz do aumento simultâneo da produtividade (ver considerando 100). Por conseguinte, o aumento dos salários parece estar em consonância com uma boa gestão financeira da indústria da União.

5.5.3.3. Inventários

(111) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 11

Existências

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
Existências no final do exercício (toneladas)	[17 000-20 000]	[24 000-29 000]	[22 000-26 000]	[15 000-18 000]
Índice	*100*	[130-150]	[120-140]	[80-95]
Existências finais em percentagem da produção	[6,2 %– 7,2 %]	[6,5 %– 7,5 %]	[5,5 %– 6,5 %]	[4 %– 4,8 %]
Índice	*100*	[95-110]	[85-100]	[60-70]

Fonte: Produtores da União incluídos na amostra.

(112) Os volumes das existências mantiveram-se estáveis durante o período considerado, tendo os volumes totais de existências sido mais baixos no final do período considerado do que em 2020. Tal como mencionado no considerando 40, o produto objeto de reexame é frequentemente fabricado e concebido de acordo com as especificações da encomenda, pelo que é diretamente entregue aos clientes, sem ser sujeito a armazenagem.

(113) Em relação à produção, o nível das existências diminuiu durante o período considerado, tendo-se situado entre 4 % e 4,8 % da produção durante o período de inquérito de reexame.

5.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(114) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 12

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2020	2021	2022	PIR (1.7.2022--30.6.2023)
Rendibilidade das vendas da União a clientes independentes (% de volume de negócios das vendas)	[– 8,5 %-+ 10 %]	[– 1,9 %-+ 2,2 %]	[+ 10,5-+12,2 %]	[+ 13,5 %-+ 16 %]
Índice	*100*	*[– 20-+ 23]*	*[+ 110-+ 130]*	*[+ 145-+ 170]*
Cash flow (M. EUR)	[220-260]	[340-410]	[600-710]	[650-800]
Índice	*100*	*[140-170]*	*[250-300]*	*[270-310]*
Investimentos (em M. EUR)	[23-27]	[9-10]	[27-31]	[34-41]
Índice	*100*	[35-40]	[105-120]	[140-160]
Retorno dos investimentos	[– 1,0 %-– 1,3 %]	[+ 2,6 %-+ 3,1 %]	[+ 28 %-+ 33 %]	[+ 36 %-+ 43 %]
Índice	*100*	*[+ 230-+ 270]*	*[+ 2 400-+ 2 800]*	*[+ 3 100-+ 3 600]*

Fonte: Produtores da União incluídos na amostra.

(115) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas.

(116) A rendibilidade das vendas aumentou consideravelmente durante o período considerado. Embora 2020 tenha claramente registado prejuízos (o que, em grande medida, foi causado pelo impacto da pandemia de COVID-19 no mercado), a indústria da União conseguiu inverter a situação e obter lucros de entre 11 % e 16 % das vendas durante o período de inquérito de reexame.

(117) O *cash flow* líquido é a capacidade que os produtores da União têm de autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido acompanhou a tendência positiva da rendibilidade; o *cash flow* gerado durante o período de inquérito de reexame a partir das suas operações comerciais foi quase três vezes superior ao nível de 2020.

(118) Os investimentos líquidos diminuíram em 2021, mas em 2022 voltaram ao nível de 2020. Durante o período de inquérito de reexame, os investimentos das empresas situaram-se entre 34 % e 41 % acima do nível de 2020.

(119) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. O período de vida económica dos principais investimentos realizados tem um impacto direto no retorno dos investimentos, uma vez que o valor contabilístico líquido é o denominador no cálculo. O retorno dos investimentos seguiu a mesma tendência positiva da rendibilidade e do *cash flow*: o retorno dos investimentos (ou seja, o valor contabilístico líquido) foi de cerca de 40 % durante o período de inquérito de reexame.

(120) A capacidade de obtenção de capital não foi diretamente afetada pelas importações provenientes da Rússia.

5.6. **Conclusão sobre o prejuízo**

(121) A evolução dos indicadores microeconómicos e macroeconómicos durante o período considerado mostrou que a situação financeira da indústria da União melhorou consideravelmente durante o período considerado, com uma rendibilidade saudável durante o período de inquérito de reexame. Esta evolução positiva ocorreu apesar de, paralelamente, os produtores da União terem perdido partes de mercado, passando de 86,2 % em 2020 para 82,2 % no período de inquérito de reexame.

(122) Embora muitos indicadores tenham sido afetados pela hesitação do mercado que prevaleceu em 2020 (devido à COVID-19), esta situação mudou para melhor a partir de 2021 e até ao período de inquérito de reexame, inclusive.

(123) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base durante o período de inquérito de reexame.

6. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO**

(124) A Comissão concluiu na secção anterior que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito de reexame. Avaliou, então, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se haveria probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia, se as medidas viessem a caducar.

(125) A este respeito, na ausência de colaboração de qualquer parte na Rússia, a Comissão baseou-se nas informações disponíveis no dossiê, tendo examinado a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na Rússia; a relação entre os preços na União, os preços na Rússia e os preços de exportação da Rússia para países terceiros; os níveis prováveis dos preços e dos volumes das importações do país em causa na ausência de medidas *anti-dumping;* e o seu impacto na indústria da União, se as medidas viessem a caducar.

(126) Como se conclui no considerando 60, a capacidade não utilizada estimada de TSC na Rússia — 500 000 toneladas — representa mais de 35 % do consumo livre de TSC no mercado da União durante o período de inquérito de reexame. Com efeito, o requerente alegou que os produtores russos aumentaram a sua capacidade em mais 450 000 toneladas entre 2022 e o período de inquérito de reexame. Além disso, os produtores russos exportaram o produto objeto de reexame para mercados terceiros a preços 20 % a 25 % inferiores aos preços de venda médios dos produtores da União no mercado da União.

(127) Tendo em conta o que precede, é muito provável que a caducidade das medidas *anti-dumping* resulte num aumento das exportações russas para a União. A atratividade do mercado da União em termos de dimensão, proximidade geográfica e preços torna provável que as exportações russas e a capacidade não utilizada venham a ser (re) direcionadas para o mercado da União se as medidas caducarem.

(128) Por último, a Comissão observa que, devido à existência de direitos *anti-dumping* em vigor noutros mercados importantes, como os Estados Unidos da América, a atratividade do mercado da União, não só em termos absolutos mas também em termos relativos, não pode ser contestada se os atuais direitos ou sanções vierem a caducar.

(129) A Comissão reconhece que, devido às sanções existentes, esta reorientação poderá acontecer. No entanto, uma vez que estas sanções estão associadas à agressão militar da Rússia contra a Ucrânia e à situação geopolítica subjacente, o seu âmbito, bem como a sua modulação e duração, não são previsíveis. Além disso, as medidas *anti-dumping* têm um período de vigência de cinco anos. Tendo em conta as incertezas acima referidas e o facto de o Conselho poder, a qualquer momento, alterar o âmbito exato e a duração das sanções, a Comissão considerou que a existência das mesmas não pode ter incidência nas suas conclusões no âmbito do presente processo.

(130) O mercado do produto objeto de reexame é muito competitivo em termos de preços. Por conseguinte, a provável entrada na União de elevados volumes de importações provenientes do país em causa a preços muito mais baixos se as medidas viessem a caducar, forçaria a indústria da União a reduzir os seus volumes de produção e a baixar os seus preços. A recuperação da indústria da União, que se concretizou plenamente durante o período considerado, sofreria uma inversão. Os produtores mostrar-se-iam relutantes em continuar a investir e deparar-se-iam com cada vez mais dificuldades para cumprir os seus compromissos, incluindo os sociais e ambientais.

(131) É provável que, numa indústria tão intensiva em termos de capital, os níveis de lucro fossem rapidamente afetados. Tal comprometeria a capacidade da indústria da União para obter capital e, a mais longo prazo, poria em perigo a sua viabilidade, podendo desencadear o encerramento de instalações de produção e causar perturbações nas cadeias de abastecimento.

(132) Os produtores da União já beneficiam das medidas de salvaguarda aplicáveis ao aço atualmente em vigor. No entanto, o presente inquérito *anti-dumping* trata uma questão distinta ainda não abrangida por qualquer medida em vigor. De qualquer modo, o impacto das medidas de salvaguarda no setor do aço é atenuado pelas atuais sanções aplicadas às exportações provenientes da Rússia.

(133) Nesta base, concluiu-se que a ausência de medidas resultaria, provavelmente, na retoma das importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia, com a consequência que seria provável que se verificasse um prejuízo importante.

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(134) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(135) Na sua maioria, os 16 produtores da União apoiaram o pedido e nenhum produtor se opôs ao início do inquérito. Tal como se concluiu no considerando 123, a indústria da União deixou de sofrer um prejuízo importante. No entanto, como se concluiu no considerando 133, a revogação das medidas daria provavelmente origem a um novo afluxo de importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia, o que, com toda a probabilidade, resultaria numa reincidência do prejuízo. Por conseguinte, a manutenção das medidas é do interesse da indústria da União.

7.2. **Interesse dos importadores independentes**

(136) Nenhum importador colaborou no inquérito.

(137) A falta de colaboração dos importadores não permitiu à Comissão analisar se estes tinham tido um desempenho deficiente ou se não conseguiam repercutir os eventuais aumentos de preços.

(138) A Comissão observa que, para além da abundante produção da União, os importadores e as cadeias de abastecimento podem recorrer a importações provenientes de numerosas origens alternativas. Além disso, a extensão das medidas — ao contrário das sanções em vigor — não tem por objetivo excluir as importações russas do mercado, mas apenas assegurar que essas importações não são vendidas a preços de *dumping*, causando assim prejuízo.

7.3. **Interesse dos utilizadores**

(139) Nenhum utilizador colaborou no inquérito. Por conseguinte, a Comissão não pôde analisar o impacto das medidas em vigor sobre a situação dos utilizadores.

(140) De acordo com as conclusões de anteriores reexames da caducidade e as informações disponíveis, verificou-se que a percentagem de TSC nos custos dos utilizadores é bastante baixa. Em geral, os TSC fazem parte de projetos de maior dimensão (caldeiras, condutas e construção), de que constituem apenas uma parte limitada. Por esta razão, o eventual impacto de uma continuação das medidas nos utilizadores não deverá ser significativo.

7.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(141) Com base no que precede, a Comissão determinou que não existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União manter as medidas em vigor sobre as importações de TSC originárias da Rússia.

8. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING***

(142) Com base nas conclusões da Comissão sobre a probabilidade de reincidência do *dumping*, a probabilidade de reincidência do prejuízo e o interesse da União, devem manter-se as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de tubos sem costura originárias da Rússia.

(143) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «Todas as outras importações originárias da Rússia».

(144) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(145) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário da Rússia e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da Rússia». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(146) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([25]). O pedido deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, um regulamento relativo à alteração da firma.

(147) O produto objeto de reexame é uma das categorias do produto abrangidas pela medida de salvaguarda. Assim, uma vez ultrapassados os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo da medida de salvaguarda, tanto o direito extracontingente como o direito *anti-dumping* seriam aplicáveis às mesmas importações. Uma vez que a cumulação de medidas *anti-dumping* com medidas de salvaguarda pode ter um efeito mais marcado sobre o comércio do que o desejável, a Comissão decidiu impedir a aplicação concomitante do direito *anti-dumping* e do direito extracontingente ao produto objeto de reexame durante o período de vigência do direito de salvaguarda.

([25]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

(148) Tal significa que, sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/159 se torne aplicável ao produto objeto de reexame e exceda o nível dos direitos *anti-dumping* em conformidade com o presente regulamento, apenas se cobra o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159. Durante o período de aplicação concomitante dos direitos de salvaguarda e *anti-dumping*, é suspensa a cobrança dos direitos instituídos ao abrigo do presente regulamento. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 se torne aplicável ao produto objeto de reexame e seja inferior ao nível *ad valorem* dos direitos *anti-dumping* estabelecidos no presente regulamento, o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 é cobrado adicionalmente à diferença entre esse direito e o os direitos *anti-dumping* mais elevados instituídos nos termos do presente regulamento. É suspensa a parte do montante dos direitos *anti-dumping* não cobrados.

(149) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([26]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de civil de cada mês.

(150) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. As observações a esse respeito estão detalhadas nos considerandos 72 e 73.

(151) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de tubos sem costura, de ferro ou de aço, de secção transversal circular, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm, com um valor de carbono equivalente (VCE) não superior a 0,86 de acordo com a fórmula e a análise química do Instituto Internacional de Soldadura (IIW) ([27]), atualmente classificados nos códigos NC ex 7304 11 00, ex 7304 19 10, ex 7304 19 30, ex 7304 22 00, ex 7304 23 00, ex 7304 24 00, ex 7304 29 10, ex 7304 29 30, ex 7304 31 80, ex 7304 39 50, ex 7304 39 82, ex 7304 39 83, ex 7304 51 89, ex 7304 59 82 e ex 7304 59 83 ([28]) (códigos TARIC 7304 11 00 10, 7304 19 10 20, 7304 19 30 20, 7304 22 00 20, 7304 23 00 20, 7304 24 00 20, 7304 29 10 20, 7304 29 30 20, 7304 31 80 30, 7304 39 50 30, 7304 39 82 30, 7304 39 83 20, 7304 51 89 30, 7304 59 82 30 e 7304 59 83 20) e originários da Rússia.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

Empresa	Direito *anti-dumping* (%)	Código adicional TARIC
Joint Stock Company Chelyabinsk Tube Rolling Plant e Joint Stock Company Pervouralsky Novotrubny Works	24,1	A741
OAO Volzhsky Pipe Plant, OAO Taganrog Metallurgical Works, OAO Sinarsky Pipe Plant e OAO Seversky Tube Works	28,7	A859
Todas as outras importações originárias da Rússia	35,8	A999

([26]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, de 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

([27]) O VCE é determinado de acordo com o Relatório Técnico, 1967, doc. IX-555-67 do IIW, publicado pelo Instituto Internacional de Soldadura (IIW).

([28]) Conforme definido atualmente no Regulamento (UE) 2024/2522. A definição do produto é determinada pela combinação da respetiva descrição constante do artigo 1.º, n.º 1, e da descrição dos códigos NC correspondentes.

3. A aplicação das taxas do direito individual especificadas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de (produto objeto de reexame) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi fabricado por (firma e endereço) (código adicional TARIC) na Rússia. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.*» Até à apresentação dessa fatura, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 se torne aplicável aos tubos sem costura, de ferro ou de aço, de secção circular, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm, com um valor de carbono equivalente (VCE) não superior a 0,86, de acordo com a fórmula e a análise química do Instituto Internacional de Soldadura (IIW), e exceda o direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, apenas deve ser cobrado o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159.

2. Durante o período de aplicação do n.º 1, é suspensa a cobrança dos direitos instituídos nos termos do presente regulamento.

3. Sempre que o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 se torne aplicável aos tubos sem costura, de ferro ou de aço, de secção circular, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm, com um valor de carbono equivalente (VCE) não superior a 0,86, de acordo com a fórmula e a análise química do Instituto Internacional de Soldadura (IIW), e seja inferior ao nível do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, o direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159 é cobrado adicionalmente à diferença entre esse direito e o nível mais elevado do direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 2.

4. É suspensa a parte do montante do direito *anti-dumping* não cobrado em conformidade com os n.ºs 2 e 3.

5. As suspensões referidas nos n.ºs 2 e 3 são limitadas no tempo ao período de aplicação do direito extracontingente referido no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/159.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2024.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN